



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 8997 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 21 (eletrônica)

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Pedro Henry Neto

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 1º de fevereiro de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, formulado pelo sentenciado Rogério Lanza Tolentino.

Em suas razões, o sentenciado sustenta ser-lhe aplicável o disposto no inciso I do art. 1º do aludido decreto presidencial, esela-

recendo que em 14/12/2015 já havia cumprido mais de um terço da sanção penal.

Anotou não ter sido praticada nenhuma falta grave no curso da execução de sua pena.

Defendeu que, nos termos do artigo 7º e parágrafo único do Decreto n. 8.615/2015, o indulto alcança, também, a pena de multa cumulativamente aplicada, não configurando o inadimplemento da pena de multa óbice à concessão do benefício.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o breve relato.

De fato, razão assiste ao sentenciado.

Inicialmente, cumpre observar que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes no Decreto nº 8.380/2014, referente ao indulto natalino do ano anterior.

O art. 1º, I, do Decreto nº 8.615/2015 dispõe que:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.



Colhe-se dos autos que, em 14/12/2015, o sentenciado obteve o benefício do livramento condicional, ocasião em que restou reconhecido o cumprimento de um terço de sua reprimenda. A partir da documentação ora trazida aos autos pela defesa, verifica-se que inexistem registros de prática de infração disciplinar de natureza grave, de modo que foi atendido o requisito subjetivo descrito no art. 5º do ato normativo presidencial¹.

No ponto, vale resgatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

Registre-se, por fim, que o benefício do livramento condicional foi-lhe concedido mesmo encontrando-se inadimplente com as parcelas assumidas a título de multa penal, tendo o débito sido inscrito na dívida ativa do Estado de Mato Grosso (doc. 189).

Com efeito, considerando que o apenado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015, forçoso concluir pela procedência do pedido formulado.

-
- 1 Art. 5º - A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.
 - 2 Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se favoravelmente à concessão do indulto natalino ao sentenciado, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CA/DD